



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.987, DE 2017

Apensado: PL nº 3.353/2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE e HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.987, de 2017, de autoria dos nobres Deputados Otávio Leite e Herculano Passos, cujo escopo é introduzir duas alterações à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo, a saber:

A proposição acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 8º da citada Lei, incluindo as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública, entre os entes que poderão integrar o Sistema Nacional de Turismo.

O projeto modifica, ainda, o inciso II do art. 15 da mesma Lei, de modo a prever que as “entidades sem fins lucrativos de utilidades pública (sic) na região” que desenvolverem programas e projetos turísticos possam receber



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228222193100>

LexEdit
* C D 2 2 8 2 2 1 9 3 1 0 0 *

apoio financeiro do poder público, mediante participação no Sistema Nacional de Turismo.

Na justificação do projeto, os nobres autores argumentam que sua iniciativa vem em consonância com as ações do Rio *Convention & Visitors Bureau* (Rio CVB), fundação privada sem fins lucrativos que atua como agente de desenvolvimento do turismo do Município do Rio de Janeiro, em parceria com os setores público e privado. Apontam, ainda, a forte semelhança dos interesses, objetivos e ações praticadas pela referida entidade e o Governo Federal, por meio da Política Nacional de Turismo, com vistas ao desenvolvimento municipal, regional e, consequentemente, nacional.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.353, de 2019, de autoria do ínclito Deputado Damião Feliciano, acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 11.771, de 2008, preconizando que o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

A proposição em tela foi distribuída para a apreciação conclusiva da Comissão de Turismo, para análise de mérito, e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições foram aprovadas, nos termos de substitutivo, na comissão de mérito.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatou, na Comissão de Turismo, o Deputado Eduardo Bismark, a Lei nº 11.771, de 2008, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, representou um marco importantíssimo na gestão pública do setor turístico nacional. Pela primeira vez, o Brasil passou a contar com uma legislação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22822193100>

LexEdit
CD22822193100*

no campo do turismo, ao mesmo tempo, ampla na cobertura e minudente nas disposições.

Ao longo de sua vigência, a Lei Geral do Turismo tem fornecido os alicerces para a organização e o planejamento compatíveis com um dos mais importantes segmentos da economia mundial. Ela significa um valioso primeiro passo na jornada do setor turístico rumo às mais altas prioridades nacionais.

Entretanto, não se pode imaginar que a Lei nº 11.771, de 2008, seja uma obra perfeita e acabada. Afinal, a indústria turística é notavelmente dinâmica, sendo um dos ramos da economia mais diretamente afetados pelo vertiginoso progresso tecnológico e pelas aceleradas mudanças de costumes características da época atual.

Desta forma, deve-se esperar eventuais aperfeiçoamentos no texto da Lei Geral do Turismo, de modo a adaptá-la às renovadas exigências de um setor em constante evolução. As duas propostas de alteração da Lei Geral do Turismo, embora não correlacionadas no mérito, efetivamente concorrem, ambas, para aperfeiçoar o texto legal.

De um lado, a ideia de incorporar ao Sistema Nacional de Turismo as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública, se nos afigura pertinente.

De outra parte, o turismo educacional pode ser encarado como a porta de entrada da atividade turística doméstica. De fato, para a maioria de nossos compatriotas, é por meio de viagens organizadas por escolas, com objetivo de aprofundar conhecimentos de história, geografia ou ciências biológicas, que se tem a primeira experiência turística.

Por conseguinte, ao nosso ver, portanto, as duas proposições sob comento merecem prosperar, já que atualizam a Lei Geral do Turismo em uma direção compatível com as necessidades do segmento turístico brasileiro.

O mesmo deve ser dito do substitutivo apresentado na Comissão de Turismo, pois além de reunir as duas proposições em um só texto, atualizou a linguagem do projeto principal, compatibilizando-o com as mudanças legislativas pátrias.



Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais das proposições em exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que os projetos estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, inexistindo óbice à tramitação nesta Casa, o voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 7.987, de 2017 e 3.353, de 2019, bem como do substitutivo da Comissão do Turismo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228222193100>

